



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 29 de março de 1989

ACORDÃO Nº 101-78.441

Recurso n.º - 51.842 - PIS-DEDUÇÃO EXS: DE 1985 e 1986
Recorrente - MARCRIS MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VOLTA REDONDA (RJ).

PIS-DEDUÇÃO - LANÇAMENTO REFLEXO -
Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, o julgamento do processo no qual foi exigido o tributo, tido como processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

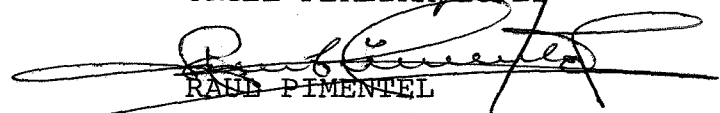
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCRIS MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 29 de março de 1989

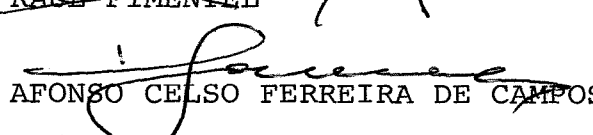

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 30 MAR 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRIS-

[illegible]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10073-000.354/88-13

RECURSO Nº: 51.842

ACÓRDÃO Nº: 101-78.441

RECORRENTE: MARCRIS MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

MARCRIS MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA., com sede em Volta Redonda-RJ, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmada a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social - PIS-DEDUÇÃO deduzida do Imposto de Renda dos exercícios de 1985 e 1986, exigido através do Processo Fiscal nº 10073-000.355/88-78, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 03, tendo a interessada se reportado às razões expendidas na defesa do processo principal.

3. Pela decisão de fls. 12 a autoridade a quo manteve a exigência, a efeito do que ocorrera com o processo principal.

4. Segue-se às fls. 15 o tempestivo recurso para o colegiado no qual a interessada requerer o sobrestamento da questão até o julgamento do processo principal.

É o Relatório.



Acórdão nº 101-78.441

V O T O

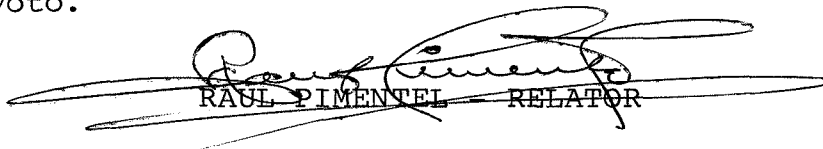
Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 93.327, interposto pela interessada nos autos do processo nº 10073-000.355/88-78, do qual este decorre, esta Câmara, em sessão realizada em 20.02.89, negou-lhe provimento por unanimidade de votos, através do Acórdão nº 101-78.308.

Cuida os presentes autos da Contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda apurado naquele procedimento, com base no artigo 3º, letra "a", da Lei Complementar nº 07/70.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Portanto, negar provimento ao presente recurso é o meu voto.


RAUL PIMENTEL - RELATOR

B.

any